



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078061-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado FAUSTÃO CEL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2078061-64.2025.8.26.0000

Comarca: 31ª Vara do Foro Central Cível – São Paulo

Magistrada prolatora: Drª. Mariana de Souza Neves Salinas

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Faustão Cel Eireli

VOTO Nº 20350

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Execução contra devedora solvente” (sic). Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Recurso do credor. Possibilidade de expedição de ofício. Execução que se realiza no interesse do credor. Informações protegidas por sigilo bancário e fiscal que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial. Precedentes desta C.Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** contra a r. decisão de fls. 142 (dos autos de origem) proferida na ação de “*Execução contra devedora solvente*” (sic), por ele ajuizada, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), objetivando a verificação da existência de ativos penhoráveis em nome do executado, ora agravado.

Irresignado, insurge-se o exequente (agravante), aduzindo, em resumo, que a decisão prorroga a satisfação do crédito pelo executado.

Aduz ser fundamental a pesquisa para verificar a existência de quantias passíveis de penhora em investimentos financeiros, o que trará maior celeridade ao processo.

Destaca, ainda, que o indeferimento do pedido viola o princípio da cooperação processual. Afirma que tal medida é necessária pois impossível diligenciar diretamente ao órgão competente.

Requer o deferimento do efeito suspensivo e provimento do recurso ao final.

Agravo tempestivo e preparado (fls. 09/11).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão interlocutória proferida em execução de título extrajudicial).

Outrossim, o presente caso dispensa a intimação da parte agravada para contraminutar este recurso, por se tratar de pedido de pesquisa sobre eventuais quantias passíveis de penhora, o que não traz prejuízo ao direito de defesa do executado, não se havendo falar, neste momento processual, em aplicação do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, o recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de *“Execução contra devedora solvente”* (sic), ajuizada pelo banco agravante. No curso da ação, após infrutíferas tentativas de localização de bens para satisfação do crédito perseguido, o exequente requereu a realização de pesquisa de possíveis ativos e patrimônio em nome do executado por meio de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O aludido pedido restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Volta-se o agravante contra essa r.decisão.

Pois bem.

Como cediço, incabível a movimentação da máquina judiciária para providências de pouca ou nenhuma utilidade, uma vez que a prestação jurisdicional é atividade do Estado bastante cara e restrita, devendo, assim, ser distribuída com parcimônia.

No caso dos autos, entretanto, vê-se que as diligências anteriormente empreendidas pelo exequente restaram infrutíferas para a satisfação do crédito.

Nesse contexto, não há como negar a possibilidade de obtenção de informações relacionadas à existência de investimentos, em nome do executado, sem a intervenção judicial.

No caso, as informações pretendidas pelo agravante são protegidas por sigilo fiscal, nos termos da Lei Complementar 105/2001 e, se requeridas pela via administrativa, por certo lhe serão negadas pelo órgão consultado.

Sabe-se que, em regra, não incumbe ao Poder Judiciário diligenciar no sentido de localizar bens livres e desimpedidos de devedores.

Contudo, as informações pretendidas pelo agravante junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial.

Vale relembrar que a execução se processa no interesse do credor¹, e as providências reclamadas poderão surtir resultado, sobretudo se positivas.

É cediço que tais informações não são acessíveis pelo sistema Sisbajud, o que reforça o deferimento da diligência pretendida, além de se tratar de créditos que podem possuir expressão econômica (artigo 835 do CPC).

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial –
Pedido de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG com o fim de
obter informações sobre eventuais planos de previdência privada

¹ “Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

para realização de penhora – Decisão que indeferiu a pretensão – Insurgência - Cabimento - **Direito da parte de obter informações que sejam necessárias à consecução do objetivo do processo e que são protegidas por sigilo, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001-** Futura constrição dos valores que deverá ser objeto de análise posterior, após verificação da natureza dos valores eventualmente encontrados – Possibilidade da expedição de ofícios na forma pretendida – Decisão reformada – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088830-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que condicionou a apreciação do pedido de expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo, para verificação da existência de créditos no programa "Nota Fiscal Paulista" bem como à SUSEP e CNSeg, à prévia realização de diligência de constatação de penhora pelo oficial de justiça e à apresentação de pesquisa de imóveis pelo sistema ONR (antigo "ARISP"). **Descabimento da negativa. As buscas pretendidas devem ser deferidas. Nota Fiscal Paulista, SUSEP e CNSeg. Acesso a informações sigilosas, que necessita de intervenção do Poder Judiciário e**

não são acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, pois retornam informações patrimoniais não vinculadas ao sistema financeiro nacional a respeito dos executados e que são de interesse do credor.

Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324682-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Logo, a medida pretendida contribui para o prosseguimento da execução, com vistas à obtenção de informações mais consistentes a respeito do patrimônio do devedor.

Diante de tal panorama, de rigor a reforma da decisão agravada, para deferir a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Por fim, não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO PELLIZARI

Relator